



SUBVENÇÕES:

MP nº 1.185

(Lei nº 14.789/23)

SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS



INVESTIMENTO: há uma contraprestação do beneficiado;

CUSTEIO: não há contraprestação. Destinado ao custeio da atividade operacional.

Lei nº 12.973/2014 (LC nº 160/2017):

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão do empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computados na determinação do lucro real, **desde que registrada em reserva de lucros** [...]

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observa o disposto no § 1º ou seja dada **destinação diversa da que está prevista no caput** [...]

§ 4º *Os incentivos fiscais e os benefícios fiscais ou financeiro fiscais relativos ao [ICMS], concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, **são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.***

EREsp nº 1.517.492/PR - 2017

Crédito Presumido de ICMS



I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de **crédito presumido** de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. [...]

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para **materialização da autonomia** consagrada pelo modelo federativo. [...]

XI - **Não está em xeque a competência da União** para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a **autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa**, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

Embora represente **renúncia a parcela da arrecadação**, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

(EREsp n. 1.517.492/PR, relator Ministro Og Fernandes, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe de 1/2/2018.)

REsp 1.945.110/RS - Tema nº 1.182 - 2023



Isenção, redução da base de cálculo etc.

Tese:

1. **Impossível excluir** os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei** (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), **não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.**
2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL **não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.**
3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem entretanto revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em **procedimento fiscalizatório**, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico

REsp 1.945.110/RS - Tema nº 1.182 - 2023



Isenção, redução da base de cálculo etc.

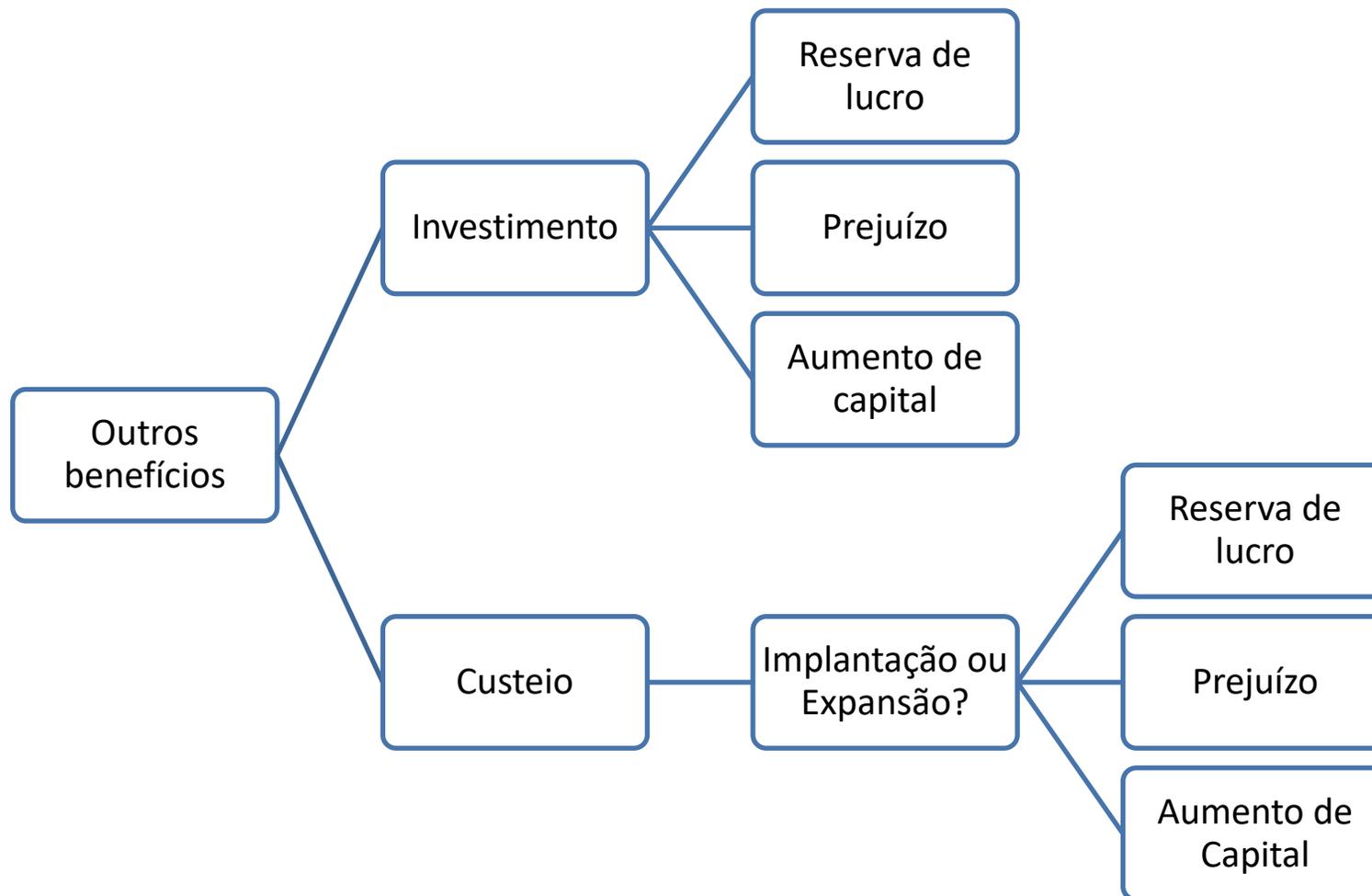
4. Diferença entre o crédito presumido e as demais espécies de benefícios fiscais de ICMS: De acordo com a doutrina especializada, em virtude do chamado “**efeito de recuperação**” que é próprio do regime da não-cumulatividade, benefícios ou incentivos fiscais que desonerem determinadas operações representam tão somente diferimentos de incidência.

4.3. A peculiaridade do benefício fiscal do crédito presumido de ICMS: Dadas as características da não-cumulatividade adotada no sistema tributário brasileiro, a atribuição do **crédito presumido tem peculiaridades que apartam esse benefício daqueles outros que não representam a atribuição de crédito**, mas a desoneração (isenção, redução de base de cálculo, dentre outros).

7. Da possibilidade de exclusão legal dos benefícios fiscais de ICMS: Entretanto, se técnica e conceitualmente os benefícios fiscais de ICMS, de espécies diversas do crédito presumido, não podem autorizar a dedução da base de cálculo dos tributos federais, IRPJ e CSLL, a Lei permite que referida dedução seja promovida, desde que cumprido os requisitos que estabelece, mediante a aplicação do art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e do art. 30, da Lei n. 12.973/2014. Aplica-se o entendimento segundo o qual, **"muito embora não se possa exigir a comprovação de que os incentivos o foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei"** (EDcl no REsp. n. 1.968.755 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2022). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.207/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/3/2023

REsp 1.945.110/RS - Tema nº 1.182 - 2023

Isenção, redução da base de cálculo etc.



NOTA PGFN

A PGFN adverte que a decisão do STJ evidenciou que o ICMS que deixou de ser pago (inclusive com reflexos na tributação nacional, pois afeta o recolhimento de IRPJ e CSLL) não pode ser incorporado ao lucro da empresa. Incorporar a vantagem fiscal ao lucro representa uma situação que deturpa a política social do benefício fiscal concedido. O valor correspondente ao benefício deve ter registro na reserva da empresa **e posteriormente ser reinvestido na expansão ou implantação de um empreendimento.**

**Embargos de
Declaração**

MP nº 1.185/2023

Lei nº 14.789 - Principais alterações:

ATUALMENTE

Não há distinção entre benefícios fiscais de investimento ou de custeio, sendo desnecessária qualquer comprovação de expansão ou implantação

Tema 1.182:
Necessidade de constituição de conta de reserva para não incidência de IRPJ e CSLL – exceto crédito presumido

*Não incide PIS e COFINS
Art. 1º, § 3º, 'x' – Lei nº 10.637/02
Art. 1º, § 3º, 'ix' – Lei nº 10.833/03



LEI Nº 14.789

Benefício fica **limitado as subvenções para investimento** (implantação ou expansão), sendo necessário sua comprovação para obtenção do direito de crédito fiscal

Haverá incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre todos os benefícios

HABILITAÇÃO E CRÉDITO

Inclusive
comércio de bens
e serviços

REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO

- ✓ Subvenção concedida antes do início da implantação ou **expansão** de empreendimento econômico
- ✓ Subvenção com condições e contrapartidas expressas a serem definidas pelo Estado

Revogado art.
30 da Lei nº
12.973/2014 –
conta de
reserva

APURAÇÃO DO CRÉDITO

- ✓ Crédito de 25% de IRPJ, a ser apurado somente sobre a parcela da subvenção de ICMS, limitado ao custos de implantação ou expansão do empreendimento econômico
- ✓ As receitas de subvenção **posteriores ao protocolo do pedido de habilitação** integrarão o crédito
- ✓ Apuração na Escrituração Contábil Fiscal (ECF)

Crédito:

- Depreciação, amortização ou exaustão ou **de locação ou arrendamento de bens de capital**
- Receita computadas na base de cálculo do IRPJ e CSLL
- *Tributação no ajuste anual*

Não darão direito a Crédito:

- Receitas que superarem as despesas de depreciação, amortização ou exaustão ou de locação ou arrendamento de bens de capital
- Receita que superarem o valor das subvenções
- Receitas de incentivos de IRPJ
- ~~Receitas de subvenção reconhecidas após 31 de dezembro de 2028~~

UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

- ✓ Pedido de ressarcimento ou de **compensação após reconhecimento das receitas de subvenção.**
 - ❖ Pedidos não mais condicionados à entrega do ECF até o ano seguinte;
- ✓ Ressarcimento: 28 meses (2 anos).
 - ❖ Prazo de ressarcimento reduzido pela metade 4 -> 2 anos.

Saldo:
Absorver prejuízo
Ou
Aumentar capital
sem restituição
aos sócios

Possibilidade
de transação
tributária

LINHA DO TEMPO

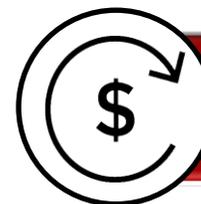


Instrução Normativa nº 2.170/2023

Deferimento automático após 30 dias sem análise



Habilitação apresentada
perante a RFB



Compensação ou ressarcimento
em dinheiro



Ressarcimento automático após
24 meses

1

Edição da concessão da
subvenção com condições e
contrapartidas

2

Habilitação apresentada
perante a RFB

3

Reconhecimento da Receita

4

Compensação ou ressarcimento
em dinheiro

Ressarcimento automático após
24 meses

MP nº 1.185/2023

Lei nº 14.789 - Principais alterações:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para **implantar ou expandir** empreendimento econômico poderá apurar **crédito fiscal** de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se:

I - **implantação** - o estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento da atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;

II - **expansão** - a **ampliação** da capacidade, a modernização ou a diversificação do comércio ou da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, inclusive mediante o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;

MP nº 1.185/2023

Lei nº 14.789 - Principais alterações:

Habilitação:

Art. 4º São requisitos para a concessão da habilitação à pessoa jurídica:

30 dias

I - ser beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

II - haver ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo anterior à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e

III - haver ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo que **estabeleça expressamente as condições e as contrapartidas** a serem observadas pela pessoa jurídica relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

MP nº 1.185/2023

Lei nº 14.789 - Principais alteração:

Habilitação:

- Ato concessivo editor antes da implantação ou expansão;
- Condições e contrapartidas expressas

Crédito:

- 25% de IRPJ (receita das subvenções * 25%)
- Escrituração Contábil Fiscal do período de reconhecimento das receitas

Art. 7º Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as **receitas** de subvenção que:

I - estejam **relacionadas à implantação ou à expansão** do empreendimento econômico; e

II - sejam **reconhecidas após o protocolo** do pedido de habilitação da pessoa jurídica.



MP nº 1.185/2023



Lei nº 14.789 - Principais alterações:

Art. 8º **Na apuração do crédito** fiscal, somente poderão ser computadas as receitas:

I - que sejam relacionadas às despesas de **depreciação, amortização ou exaustão ou de locação ou arrendamento de bens de capital**, *relativas à implantação ou à expansão* do empreendimento econômico; e

II - que tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 1º Não poderão ser computadas na apuração do crédito fiscal:

I - a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o inciso I do caput deste artigo;

II - a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo; e

III - as receitas decorrentes de incentivos de IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores serão considerados de forma acumulada a partir da data do ato concessivo da subvenção.

§ 3º O disposto no inciso I do caput e no inciso I do § 1º deste artigo não se aplicará na hipótese de subvenção relacionada a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão.

§ 4º As receitas de subvenção de que trata o caput deste artigo não serão computadas na base de cálculo da estimativa mensal para fins do IRPJ e da CSLL e deverão ser **tributadas no ajuste anual**.

MP nº 1.185/2023

Lei nº 14.789 - Principais alterações:



Utilização do Crédito Fiscal:

- Compensação ou ressarcimento em dinheiro (24 meses)
- Após reconhecimento das receitas

Passivos:

- Art. 13. Os débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa da União, apurados em virtude de exclusões em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, serão objeto de transação tributária especial em razão da disseminação de casos controvertidos no contencioso administrativo e judicial que envolva o assunto.
- Débitos lançados ou não:
 - Redução de 80% em 12x.
 - Entrada de 5% em 5x + 60x com redução de 50% ou 84x com redução de 35%

MP nº 1.185/2023

Lei nº 14.789 - Principais alterações:

- Revogação do art. 30 da Lei nº 12.973/2014
- Os valores constituídos em reserva de lucro serão tributados, salvo se:
 - a) utilizados para absorção de prejuízo;
 - b) Utilizados para aumento do capital social.
- Incentivos fiscais de leis específicas não serão afetados (ZFM, Sudene, Sudam etc.)



Muito obrigado!

Jaraguá do Sul - SC

Rua Donald Gehring, nº 135 – Centro
CEP: 89.251-470
Fone: + 55 (47) 2106-1300 /
+ 55 (47) 3371-7511

São Paulo – SP

Rua Alvorada, nº 1289 – Sala 1006
Edifício Vila Olímpia Prime Offices – Vila Olímpia
CEP: 04550-004
Fone: +55 (11) 3641-1487
Celular: +55 (11) 97657-3357

Hernandárias – Paraguai

Calle Luis Alberto Del Paraná –
Edifício Brisas del Este
Oficina 02 – Paraná Country Club
Departamento de Alto Paraná
Celular: + 55 (45) 99839 - 6588

Foz do Iguaçu – PR

Rua Pedro Basso, nº 472 – Sala 607 –
Edifício Caesar Tower | Polo Centro
CEP: 85863-756
Celular: + 55 (45) 99839 - 6588

Sinop - MT

Avenida dos Ingás, nº 1883, Sala 1
Jardim Maringá
CEP: 78556-272
Celular: +55 66 99607-6484



www.cassuli.com.br



Cassuli Advocacia e Consultoria



[@cassuli.adv](https://www.instagram.com/cassuli.adv)

